

The background of the book cover features a stylized world map in shades of green and yellow, set against a blue background. Several hands of different skin tones are shown reaching up from the bottom, with their fingers spread, as if holding or supporting the map. The overall theme is global unity and human rights.

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL:

**Uma homenagem à
Professora Eunice Prudente –
Da militância à academia**

**Prefácio: Dalmo de Abreu Dallari
Professor Emérito da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo**

**Denise Auad e Bruno Batista da Costa de Oliveira
(Organizadores)**

JLETRAS
Jurídicas

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E JUSTIÇA SOCIAL:

**Uma homenagem à
Professora Eunice Prudente –
Da militância à academia**

**Denise Auad e Bruno Batista da Costa de Oliveira
(Organizadores)**

1ª edição

São Paulo, 2017



A Importância dos Princípios para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade

Denise Auad¹

Índice

1. Considerações iniciais. 2. Princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente. 2.1. Princípio da proteção integral. 2.2. Crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos. 2.3. Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 2.4. Princípio do melhor interesse. 2.5. Princípio da valorização do protagonismo infanto-juvenil. 2.6. Princípio da incompletude institucional. 3. Princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. 4. Conclusão.

¹ Doutora e Mestre pelo Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da USP, sob orientação da Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente. Profa. Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e do Conselho de Transparência da Administração Pública do Estado de São Paulo.

Resumo

Os princípios são, hoje, uma ferramenta hermenêutica muito importante para a efetivação de Direitos Fundamentais, o que também se reflete no Direito da Criança e do Adolescente, na medida em que este ramo do Direito possui princípios específicos ao lado dos princípios constitucionais. Dentre eles, podemos citar o princípio da proteção integral, o do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, o da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o do melhor interesse, o da valorização do protagonismo infanto-juvenil e o da incompletude institucional. Além deles, destaca-se, no tratamento das questões infanto-juvenis, a aplicação do princípio da dignidade humana como vetor jurídico axiológico capaz de harmonizar todos os demais princípios, dando-lhes maior carga de justiça e adensando o conteúdo de direitos fundamentais expressos e implícitos no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, para intensificar a aplicação do princípio da dignidade humana, a fim de garantir uma melhor efetivação dos Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, é imprescindível que se compreenda sua interface jurídica relacionada à alteridade. Ressalta-se que o segmento infanto-juvenil integra um grupo social mais vulnerável, em especial por estar em fase de desenvolvimento físico e psicológico. Assim, violações a seus direitos fundamentais são ainda mais graves e exigem do profissional da área que aplique aos casos concretos a seguinte máxima decorrente do enfoque da alteridade contido no princípio da dignidade humana: afrontar um direito fundamental alheio sempre significará, também, uma grave violação a direito próprio.

1. Considerações iniciais

Norberto Bobbio, em seu texto *Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem*, escreve a célebre frase: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.²

2 In *A Era dos Direitos*, p. 24.

A frase é emblemática porque contextualiza o principal desafio que atinge, atualmente, a efetivação dos direitos fundamentais: o caminho político a ser percorrido pelo poder público e por toda a sociedade para que o conteúdo de proteção que o direito fundamental contempla não seja apenas teórico e impacte em benefícios concretos no cotidiano das pessoas.

Infelizmente, é fato notório que no Brasil vivemos em uma realidade marcada por graves violações a direitos fundamentais, com fulcro, principalmente, no desrespeito às questões sociais. Neste contexto, a criança e o adolescente, por sua fragilidade inerente à idade e à compleição física e emocional, compõem um dos segmentos da sociedade que mais são atingidos pelo desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, a partir de dados coletados pelo Disque 100³, compara índices de violações sofridas por crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, no período de 2012 e 2013, e aponta a quantidade de denúncias por tipo de violação. Os resultados são os seguintes:

Espécie de violação	Ocorrências em 2012	Ocorrências em 2013
Abuso financeiro e econômico/Violência patrimonial	126	122
Direito à memória e à verdade	2	0
Discriminação	199	160
Exploração do trabalho infantil	1.346	1.403
Negligência	11.648	14.077
Outras violações /Outros assuntos relacionados a direitos humanos	32	66
Tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes	20	11
Trabalho escravo	7	8
Tráfico de pessoas	10	25
Violência física	6.626	7.215
Violência institucional	96	108
Violência psicológica	7.723	9.210
Violência sexual	3.739	3.889
TOTAL	31.574	36.294

³ Fonte: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, dados encaminhados a Natália Fernandes, repórter da seção *Setecidades* do *Diário do Grande ABC* em junho de 2014.

Instigante observar que, com alta margem de diferença, o maior número de denúncias realizadas tanto em 2012 quanto em 2013 está relacionado à negligência, seguido de um elevado índice de denúncias concernentes à violência psicológica, seguido das denúncias atinentes à violência física, sexual e à exploração do trabalho infantil.

O quadro nos faz refletir sobre o papel e o lugar da criança e do adolescente no mundo de hoje. Parece que não há espaço para a valorização e o cuidado da infância em um mundo marcado pela velocidade da informação, pelo tempo exaustivo despendido à rotina do trabalho e pelo consumo desenfreado. O alto índice de denúncias relacionadas à negligência demonstra o imenso contraste entre a realidade vivenciada pelas famílias e as previsões normativas contidas na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Lei n.º 8.069/90, as quais garantem à criança e ao adolescente proteção integral, inclusive com prioridade absoluta.

Os números apresentados na pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos nos inquietam e nos indagam: para onde estamos caminhando, enquanto sociedade, se flagrantemente violamos, em nosso cotidiano, os direitos básicos da criança e do adolescente? Como estamos formando nossos jovens para enfrentar os desafios presentes e futuros? Estamos lhes transmitindo valores em prol de uma sociedade democrática e cidadã?

Como asseverado por Norberto Bobbio, precisamos de mecanismos para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Para isto, este artigo propõe o resgate dos princípios que embasam o Direito da Criança e do Adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob a perspectiva da alteridade, como ferramenta hermenêutica para embasar a construção de medidas concretas em prol da melhoria da condição da infância e da juventude em nossa sociedade.

O resgate e o respeito aos princípios deve ser o ponto de partida para a aplicação do marco regulatório que protege os direitos fundamentais da crian-

ça e do adolescente. A fidelidade a esses princípios proporcionará a escolha de medidas eficazes e densas de justiça, menos imediatistas e mais estruturantes no tratamento das questões infanto-juvenis.

Apenas como um exemplo, o resgate aos princípios contidos no Direito da Criança e do Adolescente nos direcionará a construir soluções à criminalidade infanto-juvenil a partir da valorização de ações restaurativas e não do recrudescimento da aplicação da penalidade. Propiciará a consolidação de uma advocacia pautada no consenso em prol do melhor interesse do jovem e atenuará o uso de uma argumentação jurídica meramente adversarial. Formará profissionais dotados de conhecimento interdisciplinar, mais sensíveis e aptos a atuar nas questões infanto-juvenis.

2. Princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente

Os princípios representam um ponto de partida para a ponderação dos Direitos Fundamentais⁴. São fonte axiológica para recompor violações de direitos a partir da análise de casos concretos, pois estabelecem *standards*⁵ para estruturar soluções jurídicas mais coerentes, especialmente em situações

⁴ O desenvolvimento desta teoria jurídica tem base nos estudos de Ronald Dworkin, para quem as normas jurídicas são classificadas em *regras* ou *princípios*. As regras seguem a lógica do “*tudo ou nada*”, ou seja, aplicam-se ou não aos casos que estão sob sua incidência. Já os princípios permitem o sopesamento de valores para se alcançar uma solução jurídica mais justa e específica para cada caso concreto regulado. Assim, enquanto as regras geram respostas mais homogêneas, os princípios podem gerar soluções diferentes para cada situação complexa em que incidem, na medida em que a carga valorativa contida no princípio pode ser aplicada com maior ou menor intensidade ao caso, dependendo das circunstâncias a ele relacionadas.

⁵ “Quanto ao conteúdo, destacam-se os princípios como normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados. Trazem em si, normalmente, um conteúdo axiológico ou uma decisão política... Daí ser possível afirmar-se que regras são descritivas de conduta, ao passo que princípios são valorativos ou finalísticos”. Luís Roberto Barroso & Ana Paula de Barcellos. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*, p. 13.

complexas, conhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como *hard cases*, nos quais pode haver dois ou mais direitos fundamentais em colisão⁶.

O Direito da Criança e do Adolescente possui princípios específicos, os quais, somados aos princípios constitucionais, garantem uma interpretação mais adequada para a efetivação dos direitos fundamentais do segmento infanto-juvenil⁷. Com base nesta relevante função hermenêutica dos princípios, apresenta-se, a seguir, um catálogo daqueles que se destacam no Direito da Criança e ao Adolescente.

2.1. Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral encontra fundamento no art. 227 da CF/88, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸

-
- 6 Por exemplo: uma criança, cujos pais seguem a religião *Testemunha de Jeová*, e que necessita de transfusão de sangue para sobreviver de um grave acidente. O médico deve autorizar a transfusão para salvar a vida da criança mesmo que a religião dos pais condene esta prática? Neste caso, temos a colisão do Direito Fundamental à vida com o Direito Fundamental à liberdade de crença religiosa. Para uma solução mais justa deste dilema, o intérprete deverá se pautar tanto nos princípios que norteiam os Direitos Fundamentais Constitucionais quanto nos princípios específicos que integram o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.
- 7 Os princípios específicos do Direito da Criança e do Adolescente estabelecem importantes diferenciações deste ramo do Direito com outros ramos, como, por exemplo, o Direito de Família e o Direito Penal. O intérprete que se debruça ao estudo das questões infanto-juvenis, ao reconhecer esta diferenciação, construirá respostas que se ajustarão melhor às demandas da área.
- 8 O mesmo conteúdo é também contemplado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece: “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à digni-*

Pelo princípio da proteção integral, a criança e o adolescente devem ser respaldados pelo Estado, pela família, pela comunidade e também pela sociedade em geral para que desenvolvam integralmente tanto seus atributos físicos, quanto psicológicos. Assim, deve haver uma rede, pautada na solidariedade, para garantir que crianças e adolescentes aprimorem seus dons com igualdade de oportunidades.

O princípio da proteção integral, construído a partir do reconhecimento jurídico do universo-infanto-juvenil, encontra fundamento nos valores presentes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Substituiu a doutrina da situação irregular, largamente utilizada no Brasil a partir do Código de Menores de 1979 e representa um grande avanço ao superar o paradigma determinista contido na doutrina da situação irregular, que considerava certas condições de vulnerabilidade, especialmente aquelas relacionadas à carência da família, como condições para a criminalidade. Nesse sentido, o “menor vulnerável” deveria ser fatalmente institucionalizado ou tutelado pelo Estado.

Portanto, pela doutrina da situação irregular, o jovem, principalmente em condições econômicas precárias, era duplamente punido. Primeiramente, pela estigmatização como potencial criminoso e, posteriormente, pelo afastamento do seio familiar e institucionalização preventiva. A doutrina da situação irregular não buscava compreender e solucionar as causas da vulnerabilidade do jovem, tampouco amparar a família para superar seus problemas.

Com o advento do princípio da proteção integral, passa-se a valorizar a necessidade de compreensão interdisciplinar das raízes dos problemas sociais que atingem a infância e a juventude como ponto de partida para sua superação.

Segundo texto expresso da Constituição Federal, a proteção integral deve ser exercida com prioridade absoluta. Por consequência, a prioridade absoluta, caso colida com a efetivação de outros direitos constantes em legislação ordinária, prevalecerá, pois as normas constitucionais possuem um grau

dade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

hierárquico superior ao das demais normas do ordenamento jurídico. Caso colida com outros direitos fundamentais previstos na Constituição, deverá ser analisada a partir de uma hermenêutica que garanta a ponderação desses valores para que se solucione o caso com o maior grau de justiça e de razoabilidade possível, a fim de que nenhum direito fundamental se nulifique em sua efetividade.

O parágrafo único do art. 4º do ECA, ao complementar a Constituição, estabelece que a “garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Nossa legislação, portanto, reconhece o jovem como um cidadão, credor de direitos específicos, o que nos leva ao reconhecimento de outro importante princípio do Direito da Criança e do Adolescente: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

2.2. Crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos

Ser sujeito de direitos importa reconhecer que a infância e a juventude jamais podem ser consideradas mero objeto do “mundo dos adultos”. Há, neste segmento, uma individualidade própria que precisa ser respeitada, além de direitos específicos que não podem ser violados⁹. Assim, a criança deve ser valorizada no presente com a desmistificação do chavão de que “criança é o futuro”, futuro este que “nunca chega” enquanto perdurarem na realidade cotidiana brasileira graves violações a seus direitos fundamentais.

Importante ressaltar, nesse sentido, o trabalho ativo que a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Judiciário estão realizando para construir uma

⁹ Como, por exemplo, o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação de qualidade, o direito à saúde, dentre outros.

cultura de respeito ao princípio que reconhece a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos a partir do trâmite da ação civil pública. Por meio desta garantia constitucional, está-se construindo uma jurisprudência a favor da efetivação de importantes direitos fundamentais com enfoque na questão social. Podem ser citados, por exemplo, julgados em prol de demandas que exigem a matrícula obrigatória de crianças em creches e no ensino fundamental¹⁰, o fornecimento de medicamentos para doenças graves, a garantia de transporte e lazer para jovens portadores de necessidades especiais, o tratamento médico e psicológico para adolescentes dependentes químicos, o fornecimento de leite específico para bebês que tenham alergia ao leite comum, dentre outros.

Assim, vale ressaltar o disposto no art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Há, portanto, a superação da visão assistencialista em relação ao universo infanto-juvenil. Conceder prerrogativas aos jovens não é mera “caridade”, mas trata-se da efetivação de seus direitos fundamentais e de cidadania previstos na Convenção das Nações Unidas, na Constituição Federal e na legislação ordinária brasileira.

2.3. Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

Outro importante princípio que norteia o Direito da Criança e do Adolescente é o reconhecimento de que os jovens estão em condição peculiar

¹⁰ Recurso Extraordinário 436996 - Decisão publicada no DJU em 07/11/2005: “*EMENTA: Criança de até seis anos de idade. Atendimento em creche e em pré-escola. Educação Infantil. Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, IV). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (CF, art. 211, § 2º). Recurso extraordinário conhecido e provido.*”

de pessoa em desenvolvimento. O reconhecimento desta condição é determinante para a aplicação do princípio da proteção integral.

Essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento significa que a criança e o adolescente estão formando tanto seu corpo físico quanto seu sistema psicológico e emocional, o que os coloca em uma posição de real vulnerabilidade. O jovem é muito mais influenciável que o adulto. Daí a importância de lhe proporcionar contato com valores adequados e acesso à informação de qualidade, para que, no tempo biológico adequado, paulatinamente, assuma as responsabilidades inerentes à sua idade.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento determina que a legislação relacionada ao segmento infanto-juvenil seja pautada pela razoabilidade. Quer-se dizer, não se pode exigir da criança e do adolescente esforços demasiadamente excessivos que equiparem sua capacidade de compreensão e de discernimento àquela que o adulto possui. Esse princípio, portanto, influencia especialmente a legislação infanto-juvenil relacionada às questões trabalhistas¹¹ e ao tratamento do ato infracional¹², contemplando dispositivos dotados de proteção singular e específica ao caso.

2.4. Princípio do melhor interesse

Segundo o princípio do melhor interesse, as decisões a serem tomadas em relação à criança e ao adolescente devem sempre levar em consideração o seu interesse maior, mesmo que este contrarie a vontade dos pais, responsáveis ou outros adultos.

O princípio do melhor interesse tem balizado diversas decisões judiciais, especialmente aquelas relacionadas a questões de visitas, guarda, tutela e adoção.

11 Assim determina a Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII: *“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*.

12 Segundo o art. 228 da CF/88: *“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”*.

Não é raro, nestas demandas judiciais, a criança ser utilizada por um dos genitores como objeto para chantagear o outro. Para evitar este absurdo, o Poder Judiciário, amparado por laudos técnicos de psicólogos e assistentes sociais, delinea a melhor situação para o bem-estar da criança. Para isso, muitas vezes, precisa desmistificar pleitos e alegações trazidas aos autos pelas partes do processo¹³.

O princípio do melhor interesse balizou, inclusive, a promulgação da Lei n.º 13.058/2014, que dispõe sobre a guarda compartilhada. Nela, ambos os genitores são responsáveis pelas decisões relacionadas aos filhos e o tempo de convívio deve ser dividido entre mãe e pai de forma equilibrada.

2.5. Princípio da valorização do protagonismo infanto-juvenil

O princípio da valorização do protagonismo infanto-juvenil ressalta o reconhecimento e o incentivo que deve ser dado à atitude de o jovem participar de forma ativa da construção de soluções para suas próprias demandas. Significa, em suma, valorizar sua atuação política na sociedade.

O protagonismo infanto-juvenil encontra fundamento legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece, no art. 16, incisos II e VI, que o “direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão; VI - participar da vida política, na forma da lei.”

¹³ Como um exemplo da utilização do princípio do melhor interesse pelo Poder Judiciário, transcreve-se a Ementa do Superior Tribunal de Justiça proveniente de AgRg no REsp 1416945/SC (2013/0370799-9). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, 02/12/2014: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. ADOÇÃO. SISTEMA CADASTRAL. BURLA. MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA DE FATO. CURTO PERÍODO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Em que pese a relevância dos direitos discutidos, há de se ressaltar que as conclusões tiradas na origem acerca da não recomendação de que o casal recorrente exerça a guarda da menor funda-se em amplo material probatório produzido pelas instâncias ordinárias, em privilégio ao mais alto interesse da criança. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que concluiu ser necessária a retirada da criança dos cuidados dos agravantes, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.*

A própria Constituição Federal reconhece o protagonismo do jovem ao lhe garantir o direito do voto facultativo aos dezesseis anos de idade¹⁴.

Destaca-se a escola como um dos principais espaços para incentivar o protagonismo infanto-juvenil, na medida em que pode desenvolver projetos que envolvam a família e a comunidade em prol de melhorias significativas no cotidiano de seus alunos¹⁵.

Outro importante espaço para a valorização do protagonismo infanto-juvenil são as Conferências Lúdicas, promovidas com o amparo dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, geralmente a cada dois anos. Têm o objetivo de possibilitar que os jovens sejam agentes políticos na defesa de seus próprios interesses por meio da discussão de propostas que serão apresentadas às autoridades governamentais nos âmbitos municipal, estadual e nacional. Tais propostas integrarão os Planos para a Proteção da Infância e da Juventude e para a utilização das verbas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos elaborados pelo Conselhos dos Direitos de cada uma das unidades federativas do Brasil, cujo implemento é de cumprimento obrigatório pelos respectivos governos.

Por meio das Conferências Lúdicas, os jovens podem construir projetos de curto e de longo prazo com o potencial de se transformarem em políticas públicas oficiais, podendo ser incluídos no planejamento orçamentário das unidades federativas. As Conferências Lúdicas são, portanto, um dos principais espaços para que o jovem dialogue politicamente sobre suas necessidades e pressione oficialmente o poder público para atender suas demandas.

14 Art. 14, § 1º, da CF/88: “O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”. (Grifos nossos)

15 Por exemplo, os alunos de uma escola, ao desejarem ter acesso a mais espaços para a prática de esportes, encontram espaço para se empenhar, junto com a diretoria, para construir um projeto coletivo relacionado à utilização da quadra em horário alternativo ao da aula. Se o projeto for realmente construído em conjunto, os jovens despertarão uma maior consciência sobre a importância de seus direitos e responsabilidades e, com isso, zelarão pela continuidade do projeto bem como pela valorização e conservação da escola.

Todavia, lamentamos que ainda sejam espaços pouco conhecidos e pouco frequentados pela população infanto-juvenil brasileira. Geralmente, os jovens que delas participam são trazidos por organizações públicas ou da sociedade civil que prestam medidas de proteção a crianças e adolescentes que têm seus direitos ameaçados ou violados.

Grande parte dos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio desconhecem por completo a existência das Conferências Lúdicas. Assim, refletimos que a escola, seja ela pública ou particular, deveria ser a principal incentivadora para seus alunos participarem dessas Conferências. Se houvesse esse incentivo, a juventude, independentemente de sua condição econômica, estaria unida para discutir seus interesses com enorme protagonismo. Seria uma transformação profunda no processo de tomada de decisão acerca das políticas públicas oficiais no Brasil, especialmente pela possibilidade de o jovem de maior poder aquisitivo passar a conhecer o jovem da periferia, enxergá-lo como amigo e, juntos, pensarem criativamente em soluções para a melhoria da condição de vida do segmento infanto-juvenil¹⁶.

Em suma, pelo princípio da valorização do protagonismo infanto-juvenil, a criança e o adolescente são despertados, desde a tenra idade, para compreender a importância da participação política na construção de espaços democráticos e na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

¹⁶ Há um abismo profundo que separa, no Brasil, o jovem de razoável poder aquisitivo do jovem da periferia. A sociedade não lhes propicia espaços para que possam conviver como amigos. Os lugares de lazer que frequentam são muito distintos e aprofundam essa segregação, o que é muito grave para que possamos construir um Brasil mais justo e igualitário. De um lado, jovens de classe média frequentam shoppings, clubes, festas em condomínios ou casas de amigos e parques mais centrais da cidade; de outro, jovens de classes sociais mais precárias frequentam atividades em projetos sociais, como, por exemplo, os CEUs (Centros Educacionais Unificados) da cidade de São Paulo, parques da periferia, sem contar aqueles jovens que vivem em áreas que quase não oferecem qualquer espaço de lazer. **Não há diálogo entre a juventude brasileira!** Assim, entendemos que as Conferências Lúdicas poderiam ser um ambiente muito profícuo para o encontro de jovens de diferentes segmentos sociais, a fim de que cada segmento conheça o problema do outro. As Conferências Lúdicas, por exemplo, teriam o potencial de abrir oportunidades para que jovens de escolas tradicionais atuem ao lado de jovens de comunidades mais carentes com o objetivo de desenvolverem projetos sociais criativos relacionados à superação de adversidades e à inclusão social.

2.6. Princípio da incompletude institucional

Importante discorrer, também, acerca do princípio da incompletude institucional. Embora seja um princípio relacionado, primordialmente, ao adolescente autor de ato infracional, também pode ser aplicado às instituições de ensino ou a qualquer outra que possa confinar a criança ou o adolescente. Segundo este princípio, o jovem deve ter contato com o mundo externo, pois a total institucionalização de uma pessoa diminui sua capacidade associativa e a desumaniza.

Em decorrência do princípio da incompletude institucional, o art. 94 da Lei n.º 8.069/90 estabelece um rol de obrigações às entidades que cuidam de adolescentes infratores, como por exemplo:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;¹⁷

17 No mesmo sentido, estabelece o art. 124 do ECA: “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. § 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade”.

A institucionalização do ser humano, por si só, é uma medida limitadora de sua liberdade, portanto, o princípio da incompletude institucional é uma garantia contra os abusos que pode sofrer nesta situação de privação.

No Direito da Criança e do Adolescente, este princípio garante ao jovem, que está em processo de formação física e psíquica, contato com os valores dinâmicos da sociedade, a fim de impedir que seu pensamento seja sufocado por uma ideologia institucional, situação que, inclusive, pode lhe causar graves distúrbios mentais. No caso do adolescente autor de ato infracional internado, o próprio ambiente punitivo em que se encontra pode reduzir sua capacidade associativa. Assim, a incompletude institucional é ferramenta que lhe proporciona oportunidades de aprendizagem e de crescimento, o que se coaduna com o objetivo máximo da medida sócio-educativa, qual seja, a reintegração do adolescente ao convívio social.

3. Princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade

Além dos princípios já analisados, este artigo tem por objetivo apresentar uma análise do princípio da dignidade humana com enfoque em sua perspectiva de alteridade, a fim de construir uma ferramenta hermenêutica diferenciada para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A dignidade humana é um princípio expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito.¹⁸ No ECA, a palavra

¹⁸ Art. 1º da CF/88: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político". (Grifos nossos)

“dignidade” aparece cunhada nos arts. 3º,¹⁹ 4º,²⁰ 15,²¹ 18,²² 94, inc. IV,²³ 124, inc. V²⁴ e 178.²⁵

O princípio da dignidade humana, hoje, é referência para a Teoria dos Direitos Fundamentais. Encontra espaço de aplicação nas decisões judiciais, além de servir de base valorativa para a própria elaboração e aprimoração das leis, bem como para a construção de políticas públicas.

Barroso, em seu texto “*Aqui, lá e em todo lugar - a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*” apresenta um quadro evolutivo do conceito de dignidade ao longo da História:

Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – dig-

19 Art. 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (Grifos nossos)

20 Art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (Grifos nossos)

21 Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Art. 15: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (Grifos nossos)

22 Art. 18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (Grifos nossos)

23 Art. 94: “As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente.” (Grifos nossos)

24 Art. 124: “São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: V - ser tratado com respeito e dignidade.” (Grifos nossos)

25 Art. 178: “O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.” (Grifos nossos)

nitias – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições...

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial.²⁶

Com o advento do Cristianismo, um importante marco valorativo para a universalização do conceito de dignidade humana foi alcançado quando se passou a reconhecer o outro como um irmão. Segundo o pensamento cristão, todos somos formados à imagem e semelhança de Deus e, portanto, somos iguais na essência da criação. Este paradigma tornou-se fundamental para sustentar um ideário contrário à discriminação entre seres humanos, e, mesmo com a laicização do Estado, permaneceu vivo para fundamentar as modernas Declarações de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, por exemplo, possui trechos que fortemente sustentam o conceito de dignidade a partir da igualdade entre os seres humanos:

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...]

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações...

Artigo 1º. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A própria Constituição Federal brasileira, em seu art. 3º, possui um dispositivo emblemático nesse sentido, ao estabelecer que é um objetivo fun-

²⁶ P. 131-2.

damental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como obras de referência que aprofundaram o estudo filosófico do conceito de dignidade humana, podemos citar o discurso *De hominis dignitate oratio*, do italiano Pico della Mirandola, do sec. XV, bem como a obra *De officio hominis et civis juxta legem naturalem libri duo*, de 1673, do alemão Samuel von Pufendorf, precursor do iluminismo.

Ressaltam-se, também, os trabalhos de Immanuel Kant, que se tornaram a principal referência filosófica para o mundo ocidental no tocante ao estudo da dignidade humana. A matriz kantiana, iluminista, afirma que o homem é um fim em si mesmo e, portanto, não pode ser utilizado como meio para que seja alcançado qualquer objetivo, tampouco pode ser avaliado por um preço:

O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.²⁷

É célebre o ensinamento kantiano que diz: *“Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”*.²⁸

O iluminismo, portanto, prima pela centralidade do homem e passa a valorizar a razão como base para a explicação dos fenômenos naturais e políticos.

No campo do Direito, é com o fim da Segunda Guerra Mundial que o conceito jurídico de dignidade humana ganha reconhecimento. Foi quando a humanidade se sentiu ameaçada pelos horrores dos sistemas totalitários, como o nazismo e o facismo, pelos quais milhares de seres humanos foram leviana-

²⁷ *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 68.

²⁸ *Ibid.*, p. 59.

mente sacrificados pelo próprio Estado. Justamente como forma de proteção contra os horrores perpetrados pela humanidade neste período e para que não mais viessem a ocorrer, foram celebrados acordos internacionais. São marcos desta conjuntura histórica a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, já mencionada acima, e a criação da *Organização das Nações Unidas (ONU)*, em 1945.

O Direito Internacional, portanto, adquire maior influência após a Segunda Guerra Mundial, impulsionado pela conjuntura que aproximou o direito do primado da moral e cunhou um conceito jurídico universal de dignidade humana. Nesse sentido, Estados soberanos e independentes aceitam se submeter a Tratados Internacionais de Direitos Humanos cujas disposições passam a ter força cogente interna.

Grande parte das constituições ocidentais que entraram em vigor ou foram reformadas após a Segunda Guerra Mundial adotaram expressamente catálogos de Direitos Fundamentais, além de reconhecerem diversos princípios, dentre eles, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, dotados de carga valorativa, para servirem como referência axiológica à legislação infraconstitucional. A dignidade humana, ao ser expressamente mencionada nesses textos normativos, paulatinamente adquire status de um “super princípio”.

O princípio da dignidade humana serve de fundamento maior para todos os Direitos Fundamentais. É ferramenta para a interpretação de casos concretos, especificamente dos *hard cases*, pois proporciona uma maior carga de justiça às decisões judiciais e adensa o conteúdo de direitos fundamentais implícitos no ordenamento jurídico.

A carga semântica do princípio da dignidade humana é complexa. Dignidade é conceito de difícil precisão, na medida em que está em constante processo de construção, além de sempre atrelado à cultura de cada sociedade. A densidade de seu significado é tão grande que praticamente impossibilita argumentos contrários à sua aceitação enquanto valor basilar da sociedade ocidental. Não é à toa que, infelizmente, discursos em prol da dignidade humana foram e continuam sendo falaciosamente utilizados por governos auto-

ritários para encobrir abusos de poder. Mesmo assim, a essência deste princípio, aquela que verdadeiramente impulsiona o aprimoramento da justiça e das qualidades do ser humano, é uma força que tem sobrevivido à atrocidades historicamente perpetradas pelo homem e contribuído para superá-las.

Diante dessas considerações, o que se quer neste trabalho é chamar a atenção para um aspecto muito importante do princípio da dignidade humana, qual seja, o da alteridade. Este aspecto é ainda mais importante quando se está diante de Direitos Fundamentais atinentes à criança e ao adolescente, em decorrência da vulnerabilidade deste segmento, acima explicitada.

O sentimento de alteridade conduz à conclusão de que a dignidade da pessoa humana não se completa se apenas os seus direitos fundamentais forem efetivados, pois também é necessário que os direitos fundamentais dos demais integrantes da sociedade não sofram violações.

Pela alteridade, é possível sentir a “dor” do próximo e ser impulsionado a atuar em prol do bem-estar alheio. A alteridade consolida a consciência de que estamos todos interligados de alguma forma e que o problema do outro também nos atinge, mesmo que indiretamente.

Pela perspectiva da alteridade “lato sensu”, criamos uma disposição interna que se solidariza com o semelhante. Nesse sentido, o sofrimento alheio passa a nos incomodar e nos inquietar profundamente, a ponto de fomentar um sentimento de responsabilidade que nos move a agir para minimizá-lo. Assim, a omissão em relação ao próximo é entendida como uma omissão em relação a nós mesmos e, por isso, capaz de gerar angústia e vontade de superação.

Já pela perspectiva da alteridade indireta, desenvolvemos a percepção de que sempre seremos atingidos pelas atitudes dos nossos semelhantes. Veja-se um exemplo: a prática de ato infracional por um adolescente pode acarretar danos que vão desde a perda de bens materiais até o risco de aniquilamento da própria vida de um ser humano. Ocorre que mesmo que não sejamos a vítima direta deste ato infracional, seremos indiretamente atingidos por ele, na medida em que a insegurança pública cerceia nosso direito de ir e vir. Nesse mesmo sentido, se uma criança não conseguir desenvolver seus talentos porque não

teve oportunidades, deixaremos de receber as dádivas que este talento geraria para o corpo social. Se permitirmos que uma injustiça ao próximo se perpetue, estaremos arcando com o risco de, um dia, esta injustiça também nos afetar²⁹.

Por isso, o princípio da dignidade humana com enfoque na alteridade baseia-se na dinâmica das relações sociais, ou seja, nas ligações e até nos laços afetivos que temos com outros seres humanos. Isso gera consequências diretas e indiretas em nosso cotidiano, a exigir a implacável necessidade de termos um profundo respeito à efetividade dos Direitos Fundamentais, pois outro caminho sempre será o da vulnerabilidade e o da precariedade da própria condição humana.

A alteridade sob as perspectivas apontadas nos movem, por exemplo, no sentido de combater as causas do ato infracional, buscar caminhos para que uma criança tenha oportunidades para desenvolver suas potencialidades e empreender esforços para superar injustiças. A não aplicação da alteridade às violações de Direitos Fundamentais constrói soluções paliativas e momentâneas aos problemas e, portanto, potencializa implicitamente mais mazelas à sociedade, especialmente no longo prazo.

Kant possui um trecho, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* que contempla esta ideia:

²⁹ Passei a refletir sobre a importância do desenvolvimento do conceito jurídico de dignidade humana relacionado à ideia de alteridade a partir dos ensinamentos da Profa. Eunice Prudente, minha orientadora em toda a trajetória acadêmica do Mestrado e do Doutorado. Profa. Eunice emana o valor da alteridade em todos os trabalhos que realiza, nos quais atua para sempre atingir o bem-estar do próximo, especialmente daqueles que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade. Marcou-me muito uma palestra que ela ministrou na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em 2012, na qual discorreu sobre a importância do enfoque coletivo do princípio da dignidade, afirmando que a dignidade de um indivíduo se realiza plenamente apenas se estiver em equilíbrio com a dignidade do outro. Fiquei muito sensibilizada com esse conceito e passei a refletir como sua aplicação é imprescindível para a efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, na medida em que grande parte dos textos jurídicos trata do conceito de dignidade humana apenas sob o enfoque individual, ou seja, relacionado à Primeira Geração de Direitos Fundamentais. A palestra da Profa. Eunice me fez refletir sobre a enorme importância de agregarmos os estudos do princípio da dignidade humana à Teoria dos Direitos Fundamentais de Segunda Geração.

No que concerne o dever meritório para com outrem, o fim natural que todos os homens têm é a sua própria felicidade. Ora, é verdade que a humanidade poderia subsistir se ninguém contribuísse para a felicidade dos outros, contanto que também lhes não subtraísse nada intencionalmente; mas se cada qual se não esforçasse por contribuir na medida de suas forças para os fins de seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva com a humanidade como fim em si mesma. Pois se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível os meus, para aquela ideia poder exercer em mim toda a sua eficácia.³⁰

O princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade significa não apenas ajudar o próximo, mas se colocar na posição do outro. Significa que o intérprete dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente deve se colocar na posição deste segmento social para compreender a gravidade do direito violado, seja ele de natureza individual, social ou coletiva e ter a percepção das consequências dessa violação, a fim de que, sensibilizado, crie uma forte disposição interna para contribuir em prol da recomposição do direito infringido, na medida em que este desrespeito deve ser sentido também como um desrespeito a um direito próprio.

Diante desta proposta, casos mais complexos seriam enfrentados no Brasil com mais franqueza e com uma dimensão mais humana, como, por exemplo, aqueles relacionados ao direito à origem e à identidade, ao reconhecimento da família extensiva, à questão da permissão ou não de adoção por casal homoafetivo, à possibilidade de quebra do vínculo familiar por incompatibilidade da criança com os genitores adotantes, à proteção contra o abuso sexual e contra a pedofilia, ao risco de exposição ao trabalho precoce, ao tratamento da criminalidade infanto-juvenil, à proteção em face do tráfico de drogas e, inclusive, para a solução de questões relacionadas à dimensão social de direitos fundamentais, como é o caso da superação da precariedade do direito à educação e à saúde.

O grande passo que o reconhecimento jurídico do princípio da dignidade humana sob a perspectiva da alteridade traz para os Direitos da Criança e do

30 P. 71.

Adolescente é justamente a superação do conceito individual de dignidade. Assim, não basta que a “minha” dignidade esteja protegida, pois este conceito só se efetivará integralmente na seara da proteção dos Direitos Fundamentais quando encontrar seu complemento na proteção da dignidade de todo o corpo social.

4. Conclusão

Os princípios, dotados de força normativa, são, hoje, importantes ferramentas hermenêuticas para aprimorar a efetivação dos Direitos Fundamentais. Na área dos Direitos da Criança e do Adolescente, é imprescindível a construção de uma cultura jurídica que reconheça princípios específicos para a Infância e Juventude, os quais, juntamente com os princípios constitucionais, garantam uma fundamentação mais adequada à interpretação e aplicação desses Direitos. Os princípios, portanto, devem ser a referência axiológica para se encontrar uma solução jurídica mais justa e mais humana aos problemas enfrentados pelo seguimento infanto-juvenil.

Ressaltam-se, como princípios específicos do Direito da Criança e do Adolescente a proteção integral; o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; a busca do melhor interesse; a valorização do protagonismo infanto-juvenil e a incompletude institucional. Além deles, este artigo destaca a aplicação do princípio da dignidade humana a partir da perspectiva da alteridade.

O princípio da dignidade humana sob a perspectiva da alteridade é essencial para adensar os demais princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, pois amplia o conceito de dignidade humana para além de sua dimensão individual e garante a construção de decisões mais sensíveis e mais interdisciplinares às necessidades do público infanto-juvenil. O enfoque da alteridade permite que visualizemos os problemas a partir da multiplicidade de consequências que acarretam no corpo social e, por isso, instiga a busca de

soluções mais abrangentes para serem aplicadas não apenas na fase da judicialização das demandas, mas, principalmente, na fase preventiva, com enfoque em ações de planejamento que contemplem o longo prazo.

A alteridade está presente nas entrelinhas do art. 227 da CF/88 e do art. 4º do ECA. Representa o laço de afeto e de compaixão que deve existir na atuação conjunta da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público para garantir, com absoluta prioridade, os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

O enfoque da alteridade, por consequência, passa a exigir do profissional que atende o jovem vocação para compreender suas reais necessidades. Como um reflexo desta sensibilização, as atividades que desenvolverá terão maior probabilidade de serem aceitas como legítimas pela comunidade com a qual atua e dialoga.

Reconhecer força normativa ao princípio da dignidade humana pela perspectiva da alteridade é um exercício desafiador para as relações humanas em decorrência da responsabilidade que esta postura exigirá de cada um de nós. Incorporá-lo ao Direito da Criança e do Adolescente, especialmente para garantir a efetivação de seus Direitos Fundamentais, será, sem dúvida, um avanço extraordinário.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AUAD, Denise. *Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente: uma opção pela democracia participativa*. Tese de Doutorado sob a orientação da Profa. Eunice Aparecida de Jesus Prudente. Faculdade de Direito da USP, 2007.

_____. *A cidadania da criança e do adolescente de acordo com a atual Constituição Federal Brasileira e com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dis-

sertação de Mestrado sob a orientação da Profa. Eunice Aparecida de Jesus Prudente. Faculdade de Direito da USP, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *"Aqui, lá e em todo lugar": A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Separata da Revista dos Tribunais. Ano 101, vol. 919, maio/2012.

_____ e BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Disponível em http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistapro/revproc2003/arti_histdirbras.pdf. Acesso em 20/01/2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. (rev. e ampl.). São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania – Reflexões Histórico-Políticas*. 2ª ed., Ijuí: Editora Unijuí, 2000.

CURY, Munir - SILVA, Antônio Fernando do Amaral - MENDEZ, Emílio García (coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3ª ed. (rev. atual.). São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo, Editora Moderna, Série Coleção Polêmica, 1998.

_____. *O direito da criança ao respeito*. São Paulo, Summus, Série Novas Buscas em Educação, v. 28, 1986.

DWORKIN, Ronald Myles. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira, Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988*. RT 833/41, 2005.

PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo, Editora Contexto, 1999.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Direito à personalidade integral: cidadania plena*. Tese de Doutorado sob a orientação do Prof. Dalmo de Abreu DALLARI. Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 1996.

RIZZINI, Irene. *O século perdido – Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.